

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 024.140/2020-1.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Barreirinha/AM.

Responsáveis: Glenio Jose Marques Seixas (515.861.262-53);
Mecias Pereira Batista (239.734.552-87); Município de
Barreirinha/AM (04.283.040/0001-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81).

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista
(OAB/AM 4.177) e outros.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. FNDE. TERMO DE
COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER
DE PRESTAR CONTAS. CONTAS
IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA
ALTERAR O MÉRITO DAS CONTAS.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 133) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada (peça 134).

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Glenio José Marques Seixas (peças 118-119), pelo qual contesta o Acórdão 2.848/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 18/4/2023 (Relator Ministro Antônio Anastasia) (peça 102).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Mecias Pereira Batista e Glenio José Marques Seixas, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante o Termo de compromisso 03616/2012, firmado entre o FNDE e o município de Barreirinha/AM, que tinha por objeto a "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Glenio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53);

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, **regulares com ressalva as contas do município de Barreirinha/AM** e dar-lhe quitação;

9.4. **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas do responsável Mecias Pereira Batista**, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2012	264.064,83
30/8/2012	9.289,73
30/8/2012	4.087,72
9/10/2013	9.598,20
9/10/2013	276.893,63
9/10/2013	4.362,82
26/8/2014	145.427,33

9.5. aplicar ao responsável Mecias Pereira Batista, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas **do responsável Glenio José Marques Seixas**;

9.7. aplicar ao responsável Glenio José Marques Seixas, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.11. dar ciência do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.13. informar à Procuradoria da República no Estado de Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Mecias Pereira Batista (gestões 2009/2012 e 2013/2016), Glenio José Marques Seixas (gestão 2017/2020) e o Município de Barreirinha/AM, em razão de omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Termo de Compromisso 03616/2012, e cujo objeto consistiu na “construção de uma unidade de educação infantil – Proinfância – PAC 2 – Creche/Pré-Escola 002”.

4. Foram repassados R\$ 727.136,64 (peça 3), montante total previsto para o ajuste, e a vigência compreendeu o período entre 27/6/2012 e 26/3/2016, com prazo final para a prestação de contas em 2/7/2017.

5. O Relatório de TCE 824/2018-Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE/MEC concluiu pela responsabilidade de Mecias Pereira Batista, na condição de efetivo gestor dos recursos federais, e Glenio José Marques Seixas, na condição de prefeito omissor quanto ao dever formal de prestar contas, atribuindo-lhes solidariamente o débito original correspondente à totalidade do valor transferido ao município compromissário.

6. Na fase externa da TCE, no TCU, houve a citação de Mecias Pereira Batista pelo valor gerido em sua gestão, e do Município de Barreirinhas, pela não devolução do saldo existente em conta ao final da vigência do termo de compromisso, enquanto Glenio José Marques Seixas foi chamado em audiência ante a omissão no dever de prestar formalmente as contas. O Sr. Glenio e o município se manifestaram, enquanto o outro responsável manteve-se silente.

7. Pelo Acórdão 1.745/2022-TCU-2ª Câmara Mecias Pereira Batista foi considerado revel, além de ser fixado prazo ao município para o recolhimento do débito específico do ente estatal.

8. Em razão do cumprimento do aludido aresto, o Acórdão 2.848/2023-TCU-2ª Câmara julgou regulares com ressalvas as contas do município e irregulares as contas dos prefeitos municipais, atribuindo o débito apurado a Mecias, além de multá-lo com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443/1992, e multando Glenio com base no artigo 58, I, da mesma lei, seguindo proposta de mérito da Secex/TCE, que recebeu a anuência do Ministério Público/TCU e do relator *a quo*.

9. Irresignado com o *decisum*, Glenio José Marques Seixas interpôs recurso de reconsideração, o qual se passa a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Em exame preliminar de admissibilidade essa secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração de Glenio José Marques Seixas (peça 120), suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.848/2023-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, o que foi ratificado por despacho do Ministro Vital do Rêgo (peça 124).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação do recurso

11.1. Constitui objeto do recurso de Glenio José Marques Seixas (peças 118-119) definir se a multa aplicada foi injustificada.

12. Da Multa

12.1. O recorrente argumenta:

- a) não foi o signatário do Termo de Compromisso 03616/2012 nem o responsável pela execução do objeto, pois a vigência foi entre 27/6/2012 e 26/3/2016, durante o mandato do prefeito antecessor;
- b) encaminhou notícia-crime ao Ministério Público Federal, solicitando o oferecimento de denúncia e abertura de inquérito policial, em atenção à Súmula-TCU 230;
- c) agiu de boa-fé, com o intuito de fazer o melhor para o município e a população local;
- d) não houve imputação de débito a embasar a aplicação de multa;
- e) o prefeito antecessor não deixou documentos para a elaboração da prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012, implicando em impossibilidade real e concreta para a sua apresentação ao FNDE, e vindo a ensejar a ação de exibição de documentos ajuizada em 15/6/2023 (peça 119).

Análise

12.2. A vigência do Termo de Compromisso 03616/2012 compreendeu o período entre 27/6/2012 e 26/3/2016, com prazo para a apresentação das contas até 2/7/2017, ou seja, vigência inteiramente no mandato do prefeito antecessor do recorrente e prazo para a prestação de contas expirando no mandato deste último.

12.3. Ainda, os recursos do ajuste foram integralmente utilizados durante a gestão do prefeito antecessor, embora o prazo para as contas tenha expirado na gestão seguinte, como visto. Nesse contexto, para a delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias é entendimento consolidado no TCU que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para esse mister recai na gestão do sucessor, como no presente processo (v.g. Acórdãos 331/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge; 6.171/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; 2.773/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

12.4. Assim, em princípio, a responsabilidade material - também dita primária ou original - por eventual irregularidade na execução dos recursos federais geridos é do antecessor, embora recaia sobre o gestor sucessor a obrigação formal de apresentar as contas.

Acórdão 3.576/2019-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Ana Arraes

A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. ('Jurisprudência Seleccionada', site/TCU)

Acórdão 2.301/2019-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Augusto Nardes

O prefeito da época do repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola responde, em caso de omissão no dever de prestar contas da parcela diretamente destinada à edilidade,

pelo débito resultante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, com a concomitante irregularidade das contas ('Jurisprudência Seleccionada', site/TCU)

12.5. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque, por exemplo, o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para esse mister, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, se adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, mas, desde que também justifique de modo plausível a impossibilidade (v.g. Acórdãos 1541/2008-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; 2773/2012-TCU-1ª Câmara; Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 3039/2011-TCU-2ª Câmara, Min. André de Carvalho, Acórdão 12.533/2019-TCU-2ª Câmara, Min. Ana Arraes e Acórdão 5.130/2021-TCU-2ª Câmara, Min. Bruno Dantas).

12.6. Portanto, com base nas disposições acima, percebe-se que foram eleitas duas condições cumulativas para o afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, quais sejam: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

12.7. A questão ensejou importante inovação na Instrução Normativa-TCU 71/2012, introduzida pela edição da IN-TCU 88/2020, criando o artigo 9B e parágrafo único, passando a norma a conter uma seção (Seção V) que trata especificamente de situações decorrentes da omissão no dever de prestar contas quando da transição de mandatos entre gestores, reforçando a jurisprudência da Corte.

12.8. O novel dispositivo passou a prever de forma expressa a possibilidade de o sucessor do efetivo gestor de recursos federais responder por eventual débito, no caso de omitir-se quanto ao dever de prestar contas, na hipótese de o prazo para fazê-lo ocorrer em sua gestão, ainda que os recursos tenham sido integralmente geridos pelo gestor anterior, cabendo ao sucessor apresentar justificativas para não haver prestado as contas, acompanhadas de elementos probatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação necessária ao cumprimento desse mister.

12.9. O voto que orientou o Acórdão 10.977/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) assim tratou o tema:

24. A situação mencionada no presente feito, inegavelmente, é bastante comum no cotidiano da análise processual de tomadas de contas especiais instauradas por omissão de prestação de contas, quando não coincidem as responsabilidades pela aplicação dos recursos descentralizados aos entes federados e pela apresentação da respectiva prestação de contas. Mostra-se usual que o prefeito sucessor afirme que os documentos não foram encontrados nos arquivos municipais e, uma vez confrontado com a obrigação que originalmente lhe é cometida, por força do princípio da continuidade administrativa, tome as medidas reconhecidas como idôneas, nos termos da jurisprudência sumulada, para se desvencilhar desta responsabilidade.

25. Ocorre que, como bem registrou a unidade técnica, a adoção de medida de resguardo ao erário pelo prefeito sucessor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar, automaticamente, a exclusão de sua responsabilidade pela omissão. Devem ser trazidos ao feito esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de forma a demonstrar que, à época do vencimento do prazo, ele (sucessor) envidou os esforços que se esperavam de um gestor diligente para reunir a mencionada documentação (a exemplo da instauração de procedimento administrativo interno para tal fim), mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

12.10. No presente processo, em relação ao recorrente Glenio José Marques Seixas, a quem cabia prestar formalmente as contas no prazo legal estipulado (até 2/7/2017), houve a sua notificação pelo FNDE em agosto de 2017, por intermédio do Ofício 289E-Seapc/CoapcCgcap/Difin/FNDE, pouco tempo após expirado o prazo estipulado para a prestação à autarquia (peças 8 e 12), sem que se manifestasse, seja em relação a eventuais dificuldades na obtenção de documentos aptos a

formar o processo de contas, seja ao menos demonstrando a adoção de providências atinentes ao resguardo dos recursos públicos, em atenção à Súmula-TCU 230, citada na aludida notificação.

12.11. A notícia-crime apresentada ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em dezembro de 2018 (peça 45) configura medida de resguardo dos recursos federais disponibilizados pelo Termo de Compromisso 03616/2012, entretanto, foi providenciada mais de um ano após a notificação pelo FNDE em agosto de 2017. Por sinal, tal notícia-crime contém informação equivocada sobre o prazo para a prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012 findar na gestão do prefeito noticiado e antecessor do recorrente (peça 45, p. 3).

12.12. Assim, restou sem comprovação que o ora recorrente tenha envidado esforços a fim de ao menos procurar reunir documentos aptos a formar a prestação de contas do ajuste. A ação de exibição de documentos ora noticiada foi ajuizada recentemente em junho próximo passado. Poderia o então alcaide, por exemplo, ter consultado a instituição bancária e verificar que a empresa Geneve Construções Ltda - EPP foi a maior beneficiária dos lançamentos a débito no extrato bancário da conta específica (peça 6). E a partir de tal informação demandar a empresa a fim de que fornecesse cópia de notas fiscais, recibos e outros documentos porventura disponíveis, além de eventuais boletins de medição e outras provas do serviço realizado.

12.13. Nesse passo, embora a notificação do FNDE, ainda em 2017, não tenha aludido a eventuais medidas adotadas para se conseguir formar o processo de prestação de contas, é de se esperar do chefe do poder municipal que adote providências com a finalidade de ao menos procurar dar cumprimento ao relevante mister de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade. E o ora recorrente também deixou de adotar providências visando o resguardo do patrimônio ou a recuperação dos recursos disponibilizados.

12.14. Feitas essas considerações, nota-se que a sanção de multa a Glenio José Marques Seixas teve por fundamento legal o artigo 58, I, da Lei 8.443/1992, ou seja, sem relação com o débito apurado nesse processo, sendo portanto indiferente, para a sua responsabilização, o fato de não ter sido o responsável pela execução do ajuste, como argumentado. Além disso, se a multa estivesse relacionada ao débito, seu fundamento legal seria o artigo 57 da lei.

12.15. E quanto a ter agido de boa-fé, em proveito da municipalidade e da população local, cabe comentar que a responsabilidade no TCU é de natureza subjetiva, bastando a constatação de culpa *stricto sensu*, sendo desnecessário caracterizar alguma conduta dolosa, eivada de má-fé, ou mesmo com proveito pessoal, inclusive pela natureza do processo de controle externo não se confundir com a ação de improbidade administrativa com fulcro na Lei 8.429/1992 (Acórdãos 4485/2020-TCU-1ª Câmara; Min. Benjamin Zymler e 2037/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo e 10.853/2018-TCU-1ª Câmara; Min. Bruno Dantas).

12.16. Finalmente, o valor máximo das multas a que se refere o artigo 58, *caput*, da Lei 8.443/1992 para o exercício de 2023 no TCU - quando proferido o acórdão recorrido -, monta a R\$ 79.004,53. Ainda, segundo o artigo 268, I, do Regimento Interno/TCU, o *quantum* das multas com fundamento no artigo 58, I, da Lei 8.443/1992 - como no caso presente -, poderia variar entre cinco e cem por cento daquele total. O valor de R\$ 10.000,00, então, corresponde a cerca de 12% (doze por cento), ou seja, mais próximo do mínimo possível, cabendo ressaltar que pela processualística adotada na Corte de Contas não cabe às unidades técnicas de sua Secretaria propor valores precisos para essa penalidade num caso concreto.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não restou comprovado que o recorrente tenha adotado providências tempestivas a fim de adimplir o dever legal de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 03616/2012, tampouco para o resguardo dos recursos transferidos, este em atenção à Súmula-TCU 230;
- b) para a responsabilização no TCU independe a demonstração de uma conduta dolosa, eivada de má-fé ou com proveito próprio do gestor, bastando a caracterização da culpa *stricto sensu*;

c) a multa aplicada está conforme os parâmetros legais e se aproxima mais do mínimo permitido que do outro extremo.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Glenio José Marques Seixas contra o Acórdão 2.848/2023-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

2. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou nos termos da peça 135:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Glenio José Marques Seixas (prefeito do Município de Barreirinha/AM nas gestões 2017-2020 e 2021-2024) contra o Acórdão n.º 2.848/2023-TCU-2.ª Câmara, que rejeitou suas razões de justificativa e julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10 mil, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante o Termo de Compromisso n.º 03616/2012.

2. Esse ajuste, firmado com o FNDE em 27/6/2012, com vigência até 26/3/2016 e prazo para prestação de contas até 2/7/2017, destinou R\$ 727.136,64 de recursos federais para “*construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002*”.

3. Além de julgar irregulares as contas do recorrente e aplicar-lhe multa, o acórdão ora recorrido julgou regulares com ressalva as contas do município, ante a devolução do saldo remanescente na conta vinculada ao ajuste, e irregulares as contas do Senhor Mecias Pereira Batista (prefeito de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, revel nos autos), imputando-lhe débito no valor histórico de R\$ 713.724,26 e multa de R\$ 35 mil, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. A AudRecursos propõe negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o *decisum*. Ratificou o entendimento da AudTCE no sentido de que, a despeito de o então prefeito ter apresentado ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas notícia-crime em face de seu antecessor, requerendo o oferecimento de denúncia e abertura de inquérito policial, com vistas a resguardar o erário (peça 45), ele não logrou comprovar a indisponibilidade de documentos para realizar a prestação de contas, ou dificuldades enfrentadas para reuni-los. Não atendeu, portanto, ao disposto no art. 26-A, § 8.º, da Lei n.º 10.522/2022. A Unidade Técnica também assinalou a intempestividade da medida legal, eis que providenciada mais de um ano após a notificação do então prefeito pelo FNDE.

5. Com efeito, a IN-TCU 71/2012 foi alterada pela IN-TCU 88/2020 para incluir dispositivos que deixam clara a exigência cumulativa da adoção de medidas de resguardo do patrimônio público e da demonstração da impossibilidade de prestar contas no prazo legal:

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão instados a se manifestar na tomada de contas especial, o primeiro porque não deixou a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo pelo descumprimento desse dever no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade prevista neste artigo, se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas. (grifos nossos)

6. Essa alteração decorreu da constatação de que as normas e a jurisprudência do TCU, de certa forma, estavam levando alguns prefeitos sucessores a adotar medidas legais de maneira temerária, sob a justificativa inverídica de que não haviam sido deixadas condições mínimas para viabilizar a prestação de contas, com o fito exclusivo de prejudicar o antecessor. Por outro lado, também há casos em que antecessores, de fato, não disponibilizam a seus sucessores os documentos indispensáveis para apresentação das prestações de contas.

7. Nessa senda, há diversos julgados da Corte de Contas nos quais a adoção de providências com vistas à responsabilização do gestor antecessor foi considerada suficiente para elidir a responsabilidade do sucessor, sem exigência de prova da impossibilidade de prestar contas.

8. De outro giro, também há julgados nos quais a mera adoção de providências com vistas à responsabilização não foi considerada suficiente, sendo que o paradigma normativo atual (IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 88/2020) expressamente encampa essa linha de entendimento, ao exigir do gestor sucessor, cumulativamente, a adoção de medidas em face do antecessor, para o resguardo do patrimônio público, e a demonstração da impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios de ações concretas tomadas com o intuito de reunir a documentação pertinente (Acórdãos n.º 7.264/2021-1.^a Câmara e n.º 9.462/2023-2.^a Câmara, por exemplo).

9. Na prática, contudo, a questão da reponsabilidade por omissão da prestação de contas na transição de mandatos ainda não é de simples resolução. O afastamento da responsabilidade do gestor sucessor com base na mera adoção de providências para responsabilização do antecessor pode ser, em certos casos, incentivo à desnecessária propositura de ações judiciais ou de representações, em detrimento de esforços básicos para se efetuar a prestação de contas, sobretudo se eventual prejuízo político e/ou pessoal causado ao antecessor por essas medidas for conveniente ao sucessor.

10. Não obstante essa conjuntura, a exigência de demonstração da impossibilidade de se prestar contas, acompanhada de elementos comprobatórios, deve ser temperada pelas balizas da razoabilidade, sob pena de se exigir do gestor sucessor prova de fato negativo, ou prova diabólica.

11. A questão seria mais bem equacionada se os convênios cujas vigências se estendessem por mais de um mandato contivessem, como regra, cláusula estabelecendo para os gestores obrigação de apresentar prestação de contas parcial ao final do respectivo mandato, abrangendo todos os pagamentos até então realizados, restando ao sucessor tão somente a obrigação inescusável de prestar contas dos atos praticados em seu próprio período de gestão.

12. Como tal prática não é em regra adotada, ocorrem com frequência situações como a que ora se examina, em que recai no mandato de um gestor o termo final do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos e geridos, total ou parcialmente, no mandato anterior, cabendo, em face do princípio da continuidade administrativa, ao gestor sucessor prestar contas de atos praticados pelo seu antecessor, o que pode ser inviável, se a gestão anterior não tiver deixado documentação suficiente.

13. Nessa hipótese, deve o sucessor demonstrar a inviabilidade de efetuar a prestação de contas, além da adoção das medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público, na linha da já mencionada Súmula-TCU 230 e da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 88/2020, cabendo ao Tribunal avaliar, caso a caso, se tal inviabilidade foi razoavelmente demonstrada, ou, pelo menos, se o sucessor agiu de forma diligente, que se possa presumir a efetiva impossibilidade da prestação de contas.

14. Dito isso, cumpre-nos assinalar que, em pesquisa no sistema de informações processuais, o Senhor Mecias Pereira Batista consta como responsável em oito processos de TCE além da que ora se examina. Várias delas foram autuadas pelo FNDE em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos repassados ao Município de Barreirinhas/AM durante sua gestão, no âmbito de programas vinculados à educação.

15. No TC-040.833/2018-6, buscou-se a recomposição dos cofres do FNDE dos repasses do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), transferidos no exercício de 2015

(prazo para prestar contas encerrou-se em 28/2/2016), e no TC-005.757/2019-3, o ressarcimento dos repasses à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), também no exercício de 2015 (prazo para prestação de contas expirou em 1.º/4/2016). Em ambos os casos, o Senhor Mecias Pereira Batista teve suas contas julgadas irregulares, à revelia, e foi condenado em débito e multa (Acórdãos n.º 8612/2021-TCU-1.ª Câmara e n.º 7824/2021-TCU-2.ª Câmara).

16.A ausência de prestação de contas dos repasses no âmbito do PNAE, PNATE e PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) no exercício de 2016, cujos prazos expiraram já no mandato do Senhor Glenio José Marques Seixas, também ensejou a autuação de tomadas de contas especiais (TC-002.908/2020-4, já apreciado, TC-019.931/2020-4 e TC-025.765/2021-3, respectivamente). Em todas, o Senhor Mecias Pereira Batista foi responsabilizado em face dos prejuízos correspondentes, em virtude de os recursos terem sido gastos integralmente durante seu período de gestão.

17.No TC-002.908/2020-4, a responsabilidade do sucessor, ora recorrente, foi afastada ainda na fase interna, em razão de ter adotado medida legal com vistas ao resguardo do erário, e o prefeito antecessor (revel) teve as contas julgadas irregulares, com débito e multa (Acórdão n.º 4626/2021-TCU-2.ª Câmara).

18.Na mesma linha, no TC-025.765/2021-3, o FNDE não imputou ao Senhor Glenio José Marques Seixas responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas no prazo devido, em virtude de ele ter protocolado notícia-crime perante a Procuradoria Regional da República no Estado do Amazonas e de ter apresentado intempestivamente a prestação de contas das 38 Unidades Executoras Próprias, vinculadas ao município e beneficiárias de recursos do PDDE no exercício de 2016 (peças 5, 8 e 16 daqueles autos). A instrução do feito, em andamento no âmbito da AudTCE, perfilhou-se a esse entendimento.

19.No TC-019.931/2020-4, o Senhor Glenio Jose Marques Seixas foi chamado em audiência acerca da omissão no dever de prestar contas. A instrução de mérito apresentada pela AudTCE propôs julgar irregulares as contas do Senhor Mecias Pereira Batista, condenando-o em débito e multa, e acolher as razões de justificativa e julgar regulares as contas do ora recorrente, em virtude de ele ter adotado medida para resguardo do erário, consistente no ajuizamento de ação civil de ressarcimento de dano em face de seu antecessor. Os autos encontram-se conclusos no gabinete do relator, pendente de decisão de mérito.

20.Cita-se, ainda, o TC-006.395/2019-8, autuado pela Funasa em razão da impugnação de parte das despesas realizadas com recursos do TC/PAC n.º 353/2010, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. A responsabilidade em face da omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela do convênio, no valor de R\$ 359.693,67, foi imputada apenas ao Senhor Mecias Pereira Batista.

21.A responsabilidade do Senhor Glênio José Marques Seixas por prestar as aludidas contas foi afastada ainda na fase interna, em virtude de ter ajuizado Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seu antecessor (Peça 61), denunciando as infrações por ele cometidas e a impossibilidade de apresentar a documentação comprobatória de avenças celebradas em gestões anteriores (peça 61, pp. p. 1-20, e peça 100, p. 4 dos referidos autos). Assim, suas contas foram julgadas regulares, com quitação plena, após ter comprovado a restituição do saldo remanescente na conta vinculada ao ajuste, e seu antecessor teve as contas julgadas irregulares, à revelia, com imputação de débito e multa (Acórdão n.º 1537/2022-TCU-1.ª Câmara).

22.Por fim, a Corte de Contas julgou irregulares as contas do Senhor Mecias Pereira Batista, no âmbito do TC-013.745/2015-8 e TC-019.046/2015-4, condenando-o em débito e multa em virtude da glosa integral de despesas realizadas com recursos de convênios com os Ministérios do Turismo e da Defesa (Acórdãos n.º 3577/2018-TCU-1.ª Câmara e n.º 9202/2017-TCU-2.ª Câmara).

23.Em sentido distinto, até o presente momento, não foram impostas condenações ao Senhor Glenio José Marques Seixas pela Corte Federal de Contas.

24.Diante desse breve histórico dos antecedentes de ambos os ex-prefeitos do município de Barreirinha/AM, é de se ponderar que, muito embora o ora recorrente não tenha trazido aos autos

prova documental da indisponibilidade de documentos para prestar contas do Termo de Compromisso n.º 03616/2012, consoante o rol não taxativo listado no art. 26-A, § 8.º da Lei n.º 10.522/2022 (decreto municipal de emergência financeira, boletim de ocorrência com registro da ausência de documentação nos arquivos da prefeitura para apurar a falta dos referidos documentos, ação de exibição de documentos contra o antecessor), parece evidente o contexto de desorganização administrativa com o qual ele se deparou ao assumir o comando do Poder Executivo municipal.

25. Por outro lado, não se vislumbram indícios de intenção deliberada do Senhor Glenio José Marques Seixas em não se desincumbir do dever constitucional de prestar contas de recursos geridos por seu antecessor, em observância ao princípio da continuidade administrativa.

26. Diante de todo o exposto, consideramos injustificada, por ofensa ao princípio da razoabilidade, a manutenção da pecha de irregularidade nas contas do ora recorrente, dadas as evidências de que, tendo constatado irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso n.º 03616/2012, adotou medidas legais em face de seu antecessor.

27. Assim, esta representante do Ministério Público, em linha divergente à alvitada pela AudRecursos às peças 133-134, manifesta-se no sentido de que seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Glenio José Marques Seixas contra o Acórdão n.º 2.848/2023-TCU-2.^a Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.7 do aludido *decisum* e julgar regulares suas contas.

É o relatório.